



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000373518

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1024987-80.2023.8.26.0001, da Comarca de São Paulo, em que é apelante VALTER BISPO DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelada FUNDAÇÃO SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente sem voto), J.B. PAULA LIMA E ANDRADE NETO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL

Processo no. 1024987-80.2023

Comarca: Foro Regional de Santana (7ª Vara Cível)

Apelante: Valter Bispo dos Santos

Apelada: Fundação São Paulo

Juíza: Carina Bandeira Margarido Paes Leme

Voto no. 23.563

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS – Ação monitória – Sentença de procedência – Irresignação do réu – Desacolhimento – Mensalidades em atraso – Frequência ao curso demonstrada – Ausência, ademais, de cancelamento ou trancamento da matrícula não formalizado por meio de requerimento escrito do aluno, consoante disposição contratual – Ausência de abusividade dos encargos decorrentes da mora e previstos em contrato – Honorários advocatícios dosados adequadamente – Sentença mantida - Recurso desprovido.

Trata-se de apelação contra a r. sentença de fls. 242/244, cujo relatório se adota, que julgou procedente o pedido monitório para constituir, de pleno direito, o título executivo judicial pelo valor de R\$ 7.898,71, com correção monetária e juros moratórios computados a contar da data base do cálculo de fls. 79/81, restando o réu-embargante condenado ao pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios fixados em 15% do valor atualizado da condenação, observando-se a gratuidade da justiça concedida.

A autora ajuizou ação monitória alegando que as partes firmaram contrato de prestação de serviços educacionais em 2018. Diante do inadimplemento das mensalidades de agosto a dezembro de 2018, é credora da quantia de R\$ 7.898,71. Requereu, pois, o pagamento do referido valor devidamente atualizado e, na hipótese de não pagamento, a constituição do título judicial de pleno direito pelo valor de R\$ 7.898,71, devidamente atualizado. Juntou documentos (fls. 67/78).

Irresignado, apela o réu-embargante (fls. 247/256), aduzindo, em resumo,

que a autora é carecedora da ação, haja vista que o título não se reveste de liquidez, certeza e exigibilidade. Os valores que estão sendo cobrados são indevidos, visto que, o apelante não se matriculou nem frequentou o respectivo curso para o segundo semestre de 2.018, conforme faz literal prova a ausência de sua assinatura no respectivo (pedido de matrícula) e de indicação de seus dados e qualificação (em branco) no documento escrito (contrato) que fundamenta a presente ação, conforme fls. 67 até 74 dos autos. O apelante passou a cursar o curso de filosofia da instituição apelada no ano de 2.012, sendo que, não cursou o período cobrado (segundo semestre de 2.018), tendo cursado somente até o 2º. semestre de 2016, pois foi o ano que se separou de sua companheira e, passando por dificuldades financeiras, acabou sendo obrigado a suspender seus estudos. Realmente chegou o Apelante a retomar o curso respectivo no primeiro semestre de 2.018, quando apenas cursou as disciplinas em dependência “DP’S”, sendo certo que, pagou as parcelas e mensalidades respectivas. A taxa de juros cobrada é abusiva, sendo vedada a capitalização dos juros. Os valores indevidamente cobrados devem ser restituídos em dobro. Os honorários advocatícios comportam redução. Requer a reforma da decisão.

Recurso processado, sem contrarrazões (fls. 261).

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Não há falar em ausência de documento escrito idôneo a lastrear o pedido monitório, ao reverso, a farta documentação coligida aos autos satisfaz o disposto no caput e no inciso I do artigo 700 do Código de Processo Civil, a exigir apenas a apresentação de “prova escrita sem eficácia de título executivo” que confira ao autor o “direito de exigir do devedor capaz (...) o pagamento de quantia em dinheiro”.

Inobstante, alegue o apelante não ter realizado a rematrícula a partir do segundo semestre de 2018, é certo que ele continuou frequentando o curso de Filosofia, como revela seu histórico escolar (fls. 76/78) bem como os históricos de

frequência juntados às fls. 222/229.

Acrescenta-se, por oportuno, que, não foram observadas as disposições contidas na cláusula 19.1 do contrato de prestação de serviços (fls. 73), mormente a observância da forma escrita para o cancelamento ou trancamento da matrícula.

Assim, enquanto não efetuado requerimento expresso de trancamento ou cancelamento da matrícula, tem-se que os serviços estavam à disposição do aluno e, à evidência, fluíam normalmente as mensalidades, de modo que a frequência ou não do apelante nas aulas torna-se irrelevante, pois o que importa, de fato, para a cobrança das mensalidades, é a disponibilização dos serviços educacionais no período pactuado. Enquanto não formalizada a desistência expressa pelo aluno tem a instituição de ensino o direito de receber a mensalidade vencida e não paga, pois, como dito, a não frequência ao curso não é motivo para justificar o reconhecimento de inexigibilidade do débito correspondente.

No mesmo sentido:

“AÇÃO MONITÓRIA – SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA – REQUISITOS – PROVA ESCRITA – ADMISSIBILIDADE – DOCUMENTOS CAPAZES DE EXPRESSAR A RELAÇÃO JURÍDICA ESTABELECIDADA ENTRE AS PARTES – ALEGAÇÃO DE ALTERAÇÃO DA CAUSA DE PEDIR – DESCABIMENTO – AUSÊNCIA DE PROVA DAS ALEGAÇÕES FORMULADAS PELA RÉ – INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 373, II, DO CPC – CRÉDITO DEVIDO – EMBARGOS MONITÓRIOS IMPROCEDENTES – SENTENÇA MANTIDA. Recurso não provido.” (TJSP; Apelação Cível 1027013-69.2022.8.26.0071; Relator (a): Cristina Zucchi; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bauru - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/01/2025; Data de Registro: 27/01/2025).

“APELAÇÃO. Ação monitória. Prestação de serviços educacionais. Demanda julgada procedente. Documentos apresentados pela autora suficientes para amparar o pleito monitório. Art. 700 do CPC. Sentença mantida. Recurso

desprovido.” (TJSP; Apelação Cível 1003752-24.2017.8.26.0565; Relator (a): Rodolfo Cesar Milano; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Caetano do Sul - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/01/2025; Data de Registro: 30/01/2025).

A mora decorre da ausência de pagamento das mensalidades no prazo estipulado, sendo devidos os encargos previstos contratualmente (cláusula 8.1, fls. 71) que não se revestem de qualquer ilegalidade ou abusividade.

Os honorários advocatícios decorrentes da sucumbência em primeiro grau restaram dosados adequadamente, em consonância com os parâmetros indicados no art. 85, § § 2º e 3º, do CPC, não sendo o caso de redução como pretende o apelante, evitando o aviltamento do trabalho do causídico da parte contrária.

Ante o desprovimento do recurso, majora-se a verba honorária para 17% sobre o valor da condenação, a teor do artigo 85, § 11, do CPC, ressalvada a gratuidade concedida.

Isto posto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação acima.

MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES

Relator